



P O D E R J U D I C I Á R I O
Fórum Descentralizado do Pinheirinho
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, n° 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

I. RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, conforme permissivo do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização movida por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Sustenta o autor que adquiriu um móvel fabricado pela requerida no dia 19/06/2016, o qual apresentou defeito. Solicitado o conserto em garantia, o mesmo foi negado pela promovida.

Juntou documentos com a inicial.

Regularmente citada (evento nº 17.1), a promovida apresentou contestação (evento nº 14.1) onde pugna pela improcedência da ação, pois: (1) o defeito foi causado por vício na montagem ou negligência do autor no seu manuseio, e; (2) não há dano moral indenizável.

Juntou documentos com sua contestação.

As partes compareceram em audiência de conciliação (evento nº 16.1), onde, diante da ausência de composição, requereram o julgamento antecipado do processo.

O autor apresentou impugnação à contestação no evento nº 18.1.

a) DO MÉRITO.

O caso comporta julgamento antecipado, vez que a matéria enfocada está esclarecida, amoldando-se ao art.

355, inciso I, do Código de Processo Civil.



P O D E R J U D I C I Á R I O
Fórum Descentralizado do Pinheirinho
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, n° 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

No caso sub judice, verifica-se uma típica relação de consumo, visto que o autor adquiriu, como destinatário final, o produto fabricado pela requerida, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, aplicam-se ao presente caso as normas de proteção e defesa ao consumidor.

Neste ponto, dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC que um dos princípios basilares deste sistema é o da inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando demonstrada a sua hipossuficiência.

Como consequência, compete à promovida trazer provas aptas a desconstituir o direito do autor. Neste sentido:

“ CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. BLOQUEIO INDEVIDO DO SERVIÇO SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. AUTOR COMPROVA SUA ADIMPLÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ NÃO APRESENTOU PROVAS DESCONSTITUTIVAS DO DIREITO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1.5 E 1.6 DA TRU/PR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (g.n.)
(TJPR – Recurso Inominado nº 0003651-32.2014.8.16.0130 - 1ª Turma Recursal – Rel.ª Renata Ribeiro Bau – publicado em 09/12/2014)

É fato incontroverso nestes autos que o autor adquiriu um canto alemão Viero Emanuelly com 2 cadeiras Elegance junto à promovida (evento nº 14.5).

Informa o autor que, no primeiro uso, a sua esposa caiu uma vez que a estrutura do estofado quebrou, conforme pode ser visto na fotografia anexada no mov. 1.8.



P O D E R J U D I C I Á R I O

Fórum Descentralizado do Pinheirinho

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, n° 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Em decorrência deste defeito, foi acionado o SAC da promovida, a qual, por duas vezes, negou garantia ao produto (eventos nº 1.5 e 1.6).

Em sua defesa, a promovida afirma que:

“ Após análise técnica das fotografias enviadas pelo Reclamante, se concluiu que os danos só poderiam ter sido causados por vício no serviço de montagem, que não fixou devidamente as peças, ou por negligência da próprio Reclamante no manuseio do produto. Inexistia qualquer indício de defeito de fabricação do produto vendido. Assim, a solicitação de garantia foi negada em razão do mau uso do produto.”

Porém, nenhuma prova neste sentido foi produzida, deixando a promovida de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia.

Sendo assim, e considerando os princípios que norteiam a legislação consumerista (art. 4º, do CDC), tenho que as provas produzidas corroboram suficientemente a alegação do autor.

Portanto, é devida a restituição do valor pago pelo conserto do produto, conforme demonstrado pelo recibo anexado no mov. 1.7.

Quanto aos danos morais, ao contrário do que sustenta a requerida, é evidente a lesão sofrida pelo autor, a qual, inclusive, ultrapassa o mero dissabor.

Diz o Enunciado 8.3 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná que:

“ Defeito/vício do produto – pós venda ineficiente: O descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral.”

Assim, evidenciada a responsabilidade da requerida, o dano e nexos causal, resta tão-somente a análise do quantum debeatur.

O valor da indenização tem uma dupla função, servindo tanto para punir o ofensor como para compensar o ofendido, não podendo ser nem insignificante muito menos causar o enriquecimento da vítima.



P O D E R J U D I C I Á R I O
Fórum Descentralizado do Pinheirinho
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

Não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral. Assim, “...na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.”¹.

A indenização arbitrada jamais apagará a ofensa suportada. Serve para dar uma satisfação à vítima, atenuando as consequências desta ofensa e, ao mesmo tempo, punir o ofensor, estimulando-o a ter mais zelo na condução das relações com seus consumidores.

Com base nestes parâmetros, entendo suficiente e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial, para condenar a promovida M.I. REVESTIMENTOS LTDA a:

- a) pagar ao autor a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais), a título de reparação por dano material, corrigida monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a data de desembolso (02/12/2016) e acrescida de juros de mora a partir da citação (15/09/2017);
- b) pagar ao autor o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC e IGP-DI desde a

¹ STJ – REsp nº 1.374.284/MG – 2ª Seção – Rel. Min. Luís Felipe Salomão, v.u. – DJe de 05/09/2014, submetido ao procedimento do art. 1.036, do CPC (art. 543-C, do CPC/73).



P O D E R J U D I C I Á R I O
Fórum Descentralizado do Pinheirinho
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Avenida Winston Churchill, nº 2471, Pinheirinho, CEP 81150-050 – Curitiba/PR

data desta decisão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em conformidade com o Enunciado 12.13, a, das Turmas Recursais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo pedido de Justiça Gratuita, este será analisado por ocasião da interposição de eventual recurso, eis que, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos Juizados Especiais independe do preparo de custas, taxas ou despesas (art.

54 da Lei 9099/95).

Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunicando-se a presente decisão ao cartório distribuidor e, após as anotações necessárias, archive-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

Marcelo Ortolani Cardoso
 Juiz Leigo